

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

N° 3176



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1° Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2° Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)
2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)
3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC Claudia Lelis – PV - Vice-Pres.

Jorge Frederico – MDB

Ricardo Ayres – PSB - Presidente

Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTES:

Olyntho Neto - PSDB Amália Santana – PT Elenil da Penha - MDB Fabion Gomes - PR

Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - Presidente Issam Saado – PV - Vice-Pres. Elenil da Penha - MDB

Eduardo do Dertins - Cidadania

Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTES:

Valderez Castelo Branco - PP Zé Roberto Lula - PT Nilton Franco - MDB Ivory de Lira – PCdoB Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às , às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB Zé Roberto Lula - PT

Eduardo Siqueira Campos - DEM

Fabion Gomes - PR Amélio Cayres - SD **MEMBROS SUPLENTES:**

Cleiton Cardoso - PTC Issam Saado - PV Elenil da Penha - MDB Ricardo Ayres - PSB

Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTES:

MEMBROS SUPLENTES:

Valderez Castelo Branco - PP- Presidente Olyntho Neto - PSDB

Issam Saado - PV Zé Roberto Lula - PT Jorge Frederico - MDB Eduardo Siqueira Campos - DEM

Ricardo Ayres - PSB Fabion Gomes - PR Vanda Monteiro – PSL - Vice-Pres. Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Olyntho Neto - PSDB Valderez Castelo Branco - PP Issam Saado - PV Amália Santana - PT Jorge Frederico – MDB Elenil da Penha - MDB Ricardo Ayres - PSB Fabion Gomes - PR Léo Barbosa – SD Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às , às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC Valderez Castelo Branco - PP Amália Santana – PT Zé Roberto Lula-PT Nilton Franco - MDB Eduardo Siqueira Campos - DEM

Ricardo Ayres - PSB Ivory de Lira – PCdoB

Vanda Monteiro - PSL Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente** Olyntho Neto - PSDB Issam Saado-PV Zé Roberto Lula - PT Eduardo Siqueira Campos – DEM Elenil da Penha - MDB Ivory de Lira - PCdoB - Vice-Pres. Eduardo do Dertins - Cidadania Vilmar de Oliveira – SD Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Luana Ribeiro - PSDB Olyntho Neto - PSDB Claudia Lelis - PV Amália Santana - PT Jorge Frederico - MDB Nilton Franco - MDB Ivory de Lira - PCdoB Ricardo Ayres - PSB Prof. Júnior Geo - PROS Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Luana Ribeiro - PSDB Olyntho Neto - PSDB Zé Roberto Lula - PT Claudia Lelis - PV Jorge Frederico - MDB Eduardo Siqueira Campos - DEM Fabion Gomes – PR Eduardo do Dertins - Cidadania

Léo Barbosa – SD Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às , às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Luana Ribeiro - PSDB Valderez Castelo Branco - PP Amália Santana - PT Claudia Lelis - PV Elenil da Penha - MDB Eduardo Siqueira Campos - DEM

Fabion Gomes - PR Eduardo do Dertins - Cidadania Vanda Monteiro – PSL Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às tercas-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTES:

Cleiton Cardoso - PTC Olyntho Neto - PSDB Claudia Lelis - PV Issam Saado - PV Jorge Frederico - MDB Nilton Franco - MDB Eduardo do Dertins - Cidadania Ivory de Lira - PCdoB Vilmar de Oliveira - SD Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às

MEMBROS EFETIVOS: Valderez Castelo Branco - PP

Zé Roberto Lula - PT Elenil da Penha - MDB Ivory de Lira - PCdoB

Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTES:

Luana Ribeiro – PSDB Amália Santana - PT Nilton Franco - MDB

Eduardo do Dertins - Cidadania

Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO CEP 77003-905

Atos Legislativos

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 448/2021

Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada poderão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.
- §1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se -á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.
- §2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.
- §3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.
- Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.
- §1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.
- §2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.
- Art. 3º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.
- Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará na imposição de penalidades pela autoridade administrativa competente.
- Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei poderão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.
 - Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios

para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa normatizar, no âmbito do Estado do Tocantins, do estabelecido pela Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018. (Lei Lucas).

Nesse sentido, todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsavelmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevida de um jovem acidentado.

Deste modo, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2021.

ELENIL DA PENHA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 449/2021

Denomina "Deputado Raimundo Moreira" a Rodovia TO 134- Transbico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

Art. 1º Passa a denominar-se "Deputado Raimundo Moreira" a Rodovia Estadual TO-134 (Transbico), que interliga os municípios de Darcinópolis, Angico e Luzinópolis ao entroncamento da BR-230.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Raimundo Moreira de Araújo coroou seu quinto mandato como deputado estadual com a presidência da Casa de 1º de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2013. Começou na política em 1988, junto com a criação do Tocantins, quando foi eleito prefeito de Nazaré.

Desde que assumiu uma cadeira na Assembleia Legislativa, em 1995, ocupou cargos importantes na Casa, tendo sido segundo-secretário da Mesa Diretora, presidente de importantes comissões como a de Constituição, Justiça e Redação e a de Ética e Decoro Parlamentar, líder de governo e líder de bancada.

Foi também presidente do Parlamento de 1º de fevereiro de 1997 a 31 de janeiro de 1999, ocasião em que assumiu o governo estadual por três vezes para substituir o então governador Siqueira Campos. Foi líder do bloco oposicionista na Casa de 2009 a 2011. Nasceu em 10 de fevereiro de 1950, no distrito de Piaçava, município de Nazaré (TO), que na época tinha aproximadamente 20 casas construídas de palha de coco babaçu.

Filho de pai lavrador e de mãe quebradeira de coco babaçu, quando criança ajudava a família na roça e depois foi balconista, farmacêutico e professor primário concursado. Aposentado no cargo de advogado da União, pertencendo à carreira jurídica federal, era casado com Rosely Borges da Conceição Araújo, com quem tem dois filhos: Eveline e Danilo César. No pleito de 2014, não tentou a reeleição. Em 2015, aos 65 anos, veio a óbito em decorrência a um câncer de próstata.

O deputado Raimundo Moreira teve um mandato relevante para o Tocantins, em especial, para a região do Bico do Papagaio. Defendeu a sua região com o senso de justiça. Foi causídico das causas sociais, sobretudo, na luta pela pavimentação dos 25 km da estrada que liga a cidade de Nazaré (TO-210) à rodovia Transbico (TO-134), no extremo Norte do Estado.

A população sonhava há muitos anos com a execução da obra, marco que significou a redenção da região, sobretudo, para a comunidade dos povoados de Mata Grande, Vila Robertinho, Piaçava, Piranha, Brejinho e Grotão.

Diante de todo o exposto, solicito que os nobres pares apoiem esse importante projeto, dada a notoriedade deste grande homem.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

FABION GOMES

Deputado Estadual

Parecer das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 77, de 15 de março de 2021.

AUTOR: Prefeito do Município de Cachoeirinha

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Cachoeirinha.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

Por meio do Oficio nº 45/2021, o Prefeito do Município Cachoeirinha solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 77, de 15 de março de 2021.

Após análise dos autos esta comissão aprovou parecer desta Relatora e baixou em diligências, para que o Prefeito do Município de Cachoerinha apresente os documentos necessários para o reconhecimento do estado de calamidade.

O Prefeito Municipal através de e-mail, mesmo antes de enviar oficio requerendo os documentos, encaminhou o Plano de Contingenciamento atualizado para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) atualizado, o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, e diante dos documentos apresentados e da constitucionalidade e juridicidade, VOTO pelo RECONHE-CIMENTO do estado de calamidade pública no Município de Cachoerinha, pela Assembleia Legislativa, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputada CLAUDIA LELIS Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 114/2021

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Cachoeirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Munícipio de Cachoeirinha, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

- Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.
- Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
- Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.
- Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de março de 2021.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputada CLAUDIA LELIS Relatora

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto de Calamidade Pública nº 8 de 2021

AUTOR: Município de Couto Magalhães - TO

ASSUNTO: Reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (Covid-19), em todo o território do Município de Couto Magalhães - TO e dá outras providências.

RELATOR: Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

Vem a esta Comissão, para exame, o Decreto de Calamidade Pública nº 8 de 2021, de autoria do Município de Couto Magalhães-TO, que "Reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (Covid-19), em todo o território do Município de Couto Magalhães-TO e dá outras providências".

Por meio do Oficio nº 036/2021, o Prefeito do Município de Couto Magalhães solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 9, de 31 de março de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 46, I, " a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiram em:

- 1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- 2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- 3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e Estado de Calamidade Pública (art. 6°, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 02, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se que não constam nos autos a documentação necessária para decretação de situação de calamidade pública, tais como: o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em face disto, fez-se necessária a notificação do para que o Prefeito do Município de Couto Magalhães apresentasse os documentos supracitados para o reconhecimento do estado de calamidade.

Após notificado, a documentação supra foi encaminhada.

Em relação ao Parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não, são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Por todo o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e em conformidade às normas financeiras **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de Couto Magalhães, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº115/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Couto Magalhães-TO.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Munícipio de Couto Magalhães -TO, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

- **Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.
- **Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
 - Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calami-

dade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- **Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.
- **Art. 6º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO Relator

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 51/2021 AUTOR: Prefeito do Município de Cristalândia

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o

território do Município de Cristalândia. **RELATOR:** Deputado **RICARDO AYRES**

Por meio do Ofício nº 34/2021, o Prefeito do Município Cristalândia solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 51/2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;

- * suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- * dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orcamentária.

Na hipótese em análise, verifica-se que, atualmente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas que poderão ser adotadas pelas três esferas de governo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A lei prevê dispensa de licitação para compra de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emer-

gência de saúde pública decorrente do coronavírus. A dispensa é temporária e se aplica apenas ao período de emergência.

Segundo a Lei, os gestores locais de saúde, podem adotar as seguintes medidas, mesmo sem prévia autorização do Ministério da Saúde:

- 1. determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos específicos.
- 2. estudo ou investigação epidemiológica;
- 3. requisição de bens e serviços.

Recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 – DF, com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 114, *caput*, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.

Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.

(...

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTE-LAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19." (grifei).

Há de se ressaltar que esta decisão se aplica a todos os entes federados que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, consoante determinado pelo Douto Ministro Alexandre de Moraes.

Então, quanto à dispensa de licitação para bens, serviços, inclusive de engenharia (incluído pela MP nº 926/2020) e insumos e criação/expansão de programas públicos sem demonstrar adequação e compensação orçamentária os entes municipais estão amparados, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e Estado de Calamidade Pública (art. 6°, X).

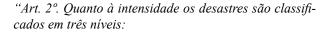
Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No citado regulamento disciplina que o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá decretar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das

ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas.

Também define que o Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, e que o parecer deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação, baseado nos critérios estabelecidos na Instrução Normativa.

Os critérios para decretação de Estado de Calamidade Pública estão definidos o art. 2°, "c", §§ 3ª e 4° e art. 4°, vejamos:



c) nível III - desastres de grande intensidade

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e, em alguns casos, de ajuda internacional.

.....

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 4°. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de unidades habitacionais, danificação ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública."

Após análise detida dos autos, verifica-se o gestor municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) 2021, e Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, mas não apresentou o parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, conforme art. 1°, §§ 2° e 3° da Instrução Normativa n° 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais por parte dos gestores públicos, principalmente em âmbito local, como reduzir as interações sociais, manter os trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais. Como é sabido, porém, tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local.

Diante do contexto de incerteza causada pela disseminação do coronavírus, a União, o Governo do Estado do Tocantins e as Prefeituras municipais do nosso Estado estimam queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, é imprescindível o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de Cristalândia, e manifesto parecer pela constitucionalidade, juridicidade na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Cristalândia.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Munícipio de Cristalândia, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

- **Art. 2º** Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.
- **Art. 3º** A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
- Art. 4º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.
- **Art. 5º** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

Deputado RICARDO AYRES Relator

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 100, de 13 de abril de

AUTOR: Prefeito do Município de Luzinópolis

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Luzinópolis.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

Por meio do Oficio nº 82/2021, o Prefeito do Município Luzinópolis solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 100, de 13 de abril de 2021.

Após análise dos autos esta comissão aprovou parecer deste Relator e baixou em diligências, para que o Prefeito do Município de Luzinópolis apresente os documentos necessários para o reconhecimento do estado de calamidade.

O Prefeito Municipal através de e-mail, mesmo antes de enviar oficio requerendo os documentos, encaminhou Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Portanto, nos autos, constata-se o Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) atualizado, o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Informa no Plano que aderiu as medidas para minimizar os riscos na transmissão do vírus, e as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Por todo o exposto, e diante dos documentos apresentados e

da constitucionalidade e juridicidade, VOTO pelo RECONHE-CIMENTO do estado de calamidade pública no Município de Luzinópolis, pela Assembleia Legislativa, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputado RICARDO AYRES Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 117/2021

Reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Luzinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Munícipio de Luzinópolis, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

- Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.
- Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
- Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.
- Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de abril de

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputado RICARDO AYRES Relator

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 1862, de 22 de março de 2020

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

AUTOR: Prefeita do Município de Palmas

ASSUNTO: Solicita prorrogação do reconhecimento, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

Por meio do Oficio nº 1052/2021, a Prefeita do Município de Palmas solicita desta Assembleia Legislativa uma nova prorrogação da vigência do Decreto Legislativo nº 177, de 6 de abril de 2020, pelos próximos 180 dias, que reconhece o Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Na justificativa a Prefeita informa que a vigência do referido Decreto expirou dia 15 de maio, e que a prorrogação se faz necessária para atingir os resultados desejados no alcance das políticas públicas voltadas para a proteção a vida, dignidade humana e dos estímulos socioeconômicos para o retorno do ritmo econômico.

Informa que o Governo Municipal está tomando as medidas necessárias para a mitigação e controle dos efeitos da Covid-19.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo da Prefeita, com a prorrogação, é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

- 1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- 2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- 3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

Após análise detida dos autos, verifica-se a gestora municipal apresentou Plano de Contingenciamento para o Enfrentamento da Crise do Coronavírus (Covid-19) 2021, o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como as ações adotadas para minimizar o impacto da pandemia.

Diante do cenário de pandemia mundial ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (Covid-19), faz-se necessária a adoção de medidas urgentes e excepcionais. Sabendo que tais medidas inevitavelmente afetarão a economia local, podendo ocasionar queda significativa de receita e elevação de despesas, com consequente diminuição da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas em conjuntura diversa.

Diante do exposto, e estando de acordo com a ordem cons-

titucional e legal, VOTO pela PRORROGAÇÃO do prazo do Decreto Legislativo nº 177 de 6 de abril de 2020, até 31 de dezembro de 2021, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade no Município de Palmas, na forma de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Deputado RICARDO AYRES Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118/2021

Prorroga o prazo do Decreto nº 177, de 06 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2021, o prazo do Decreto Legislativo nº 177, de 6 de abril de 2020, que reconhece, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Palmas, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de maio de

Sala das Comissões, 8 de junho de 2021.

Deputado RICARDO AYRES Relator

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto Municipal nº 49, de 5 de abril de 2021.

AUTOR: Prefeito do Município de Pequizeiro

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Pequizeiro.

RELATOR: Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

Por meio do Oficio nº 111/2021, o Prefeito do Município Pequizeiro solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, determinado pelo Decreto Municipal nº 49, de 5 de abril de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto art. 46, I, "a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objeti-

vo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiriam em:

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

- suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6°, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante;
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Em face disto, fez-se necessária a notificação, para que o Prefeito do Município de Pequizeiro apresentasse os documentos supracitados para o reconhecimento do estado de calamidade.

Após notificado, a documentação supra foi encaminhada.

Em relação ao Parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Por todo o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e em conformidade às normas financeiras VOTO pela APROVAÇÃO do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do Estado de Calamidade Pública no Município de Pequizeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2021.

Deputado PROJESSOR JÚNIOR GEO Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Pequizeiro- TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Pequizeiro-TO, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

- Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.
- Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
- Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- **Art. 5º** Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.
- Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator

PARECER

REFERÊNCIA: Decreto de Calamidade Pública nº 12 de 2021 AUTOR: Município de Tabocão - TO

ASSUNTO: Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Tabocão, Estado do Tocantins, afetado pela Covid-19 (novo Coronavirus) - codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0 -, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO

Vem a esta Comissão, para exame, o Decreto de Calamidade Pública nº 12 de 2021, de autoria do Município de Tabocão-TO, que "declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Tabocão, Estado do Tocantins, afetado pela Covid-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0 -, e adota outras providências."

Por meio do Ofício nº 123/2021, o Prefeito do Município de Tabocão-TO solicita desta Assembleia Legislativa o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF , determinado pelo Decreto Municipal nº 009 , de 31 de março de 2021.

Compete a esta Comissão analisar nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 46, I, " a" do Regimento Interno.

Na qualidade de Relator designado, verificamos que o objetivo do Prefeito é garantir ao Município as condições excepcionais previstas no artigo 65 da LRF, que em síntese consistiram em:

- 1. suspensão do prazo para eliminação de despesa total com pessoal que ultrapasse os limites legais, bem como das restrições decorrentes dessa situação;
- 2. suspensão do prazo para a recondução da dívida consolidada ao limite legal, bem como das restrições decorrentes dessa situação; e
- 3. dispensa de atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no caso de a receita realizada ao final de um bimestre se mostrar insuficiente para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da lei orçamentária.

No tocante ao pedido de reconhecimento de estado de calamidade, deve-se observar a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que disciplina sobre o Sistema de Proteção e Defesa Civil, e estabelece que compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública (art. 6°, X).

Regulamentando a referida Lei, foi editada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do atual Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos.

No entanto, tendo em vista a existência de uma situação de emergência internacional em decorrência da pandemia declarada pela OMS foi editada a Portaria nº 743, de 26 de março de 2020, que dispensou a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa MI nº 2, supramencionada, estabelecendo que o requerimento do Chefe do Executivo Municipal

deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Decreto de situação de emergência ou Estado de Calamidade Pública do ente federado solicitante;
- b) Parecer do órgão de proteção e defesa civil do ente solicitante:
- c) Relatório do órgão de saúde do ente solicitante, indicando que existe contaminação local.

Após análise detida dos autos, verifica-se que não constam nos autos a documentação necessária para decretação de situação de calamidade pública, tais como: o Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e o Relatório Situacional da Covid-19 assinado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em face disto, fez-se necessária a notificação, para que o Prefeito do Município de **Tabocão** apresentasse os documentos supracitados para o reconhecimento do estado de calamidade.

Após notificado, a documentação supra foi encaminhada.

Em relação ao Parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município ou do Estado, constata-se que o Município não dispõe de órgão municipal de defesa civil impossibilitando a apresentação de parecer, e como os Governos Federal e Estadual decretaram Estado de Calamidade que já demonstra a instalação da calamidade em todo o Estado e por consequência que os danos e prejuízos não, são superáveis e suportáveis pelos governos locais.

Por todo o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e em conformidade às normas financeiras **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, do estado de calamidade pública no Município de Tabocão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2021

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Município de Tabocão-TO.

A Assembleia Legislativa o Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Tabocão-TO, em decorrência da pandemia da Covid-19 causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogável por igual período, desde que solicitado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentado.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2021.

- Art. 3º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.
- Art. 4º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 5º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.
- Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.

Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 301/2021 – DG

*Republicada para correção.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Edivaldo de Sousa Rodrigues, matrícula nº 14078, Diretor de Área de Comunicação e Publicidade, encontrar-se-á afastado por motivo de férias, durante dois períodos,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Hadyuska Lorena Lira da Silva, matrícula nº 14673, para responder cumulativamente pelo referido cargo nos períodos de 01/07/2021 a 30/07/2021 e de 02/08/2021 a 31/08/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306/2021 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria 691, de 9 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2.323,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Município de Araguaína, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2021:

- Allyne Pawlowska Oliveira Barbosa, matrícula 47043, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de junho de 2021.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307/2021 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 7089/2021, Processo nº 075/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora Shirley Aires de Almeida, matrícula nº 213, pelo prazo de 14 (quatorze) dias consecutivos, no período de 18/05/2021 a 1°/06/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do **Tocantins,** aos 24 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR Diretor-Geral

PORTARIA Nº 308/2021 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Mary Marques de Lima, matrícula nº 303, Diretora Técnica Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Yures Barbosa do Nascimento Júnior, matrícula nº 11737, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 06/07/2021 a 04/08/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309/2021 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Lucilene Assunção Oliveira Cavalcante, matrícula nº 8293, Diretora de Taquigrafia e Revisão, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Samuel Henrique Gonçalves Silveira**, matrícula nº 757, para responder pelo referido cargo no período de 02/08/2021 a 16/08/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 310/2021 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando ainda o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 11, § 3º, da Portaria nº 001-P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição do segundo período das férias legais da servidora **Lucilene Montelo Maranhão Monteiro**, matrícula nº 325, referente ao período aquisitivo de 01/06/2019 a 31/05/2020, de 02/08/2021 a 16/08//2021, para gozá-la em 18/10/2021 a 01/11/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho de 2021.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001/2021

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 001//2021.

TERMO DE CONTRATO: Nº 001/2021.

PROCESSO: Nº 0144/2020.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CLARO S/A. CNPJ 40.432.544/0001-47.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula de vigência do Contrato Originário.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado da contratação, constante da Cláusula Segunda do Contrato tem o valor anual de R\$ 178.926,00 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e vinte e seis Reais).

VIGÊNCIA: A vigência prevista na Cláusula Décima do Contrato de Nº 001/2021, será de 12 (doze) meses, com início em 11/06/2021 a 10/06/2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 010.000 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.126.1141.2258 Manutenção de Serviços de Informática; Elemento da Despesa: 3.3.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 11 de junho de 2021.

SIGNATÁRIOS:Deputado Antonio Andrade – Presidente AL/TO. Melisandra Maris Ferreira da Silva Horta – Representante da Empresa CLARO S/A

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PCdoB)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Léo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)